

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
 Sessão de Protocolo
 Recebido em 20/12/2011
 Protocolado na Secretaria da
 Câmara Sob nº 666
 Marciano Torres
 PROTOCOLO

LEI MUNICIPAL Nº 1.410/2011.

“INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

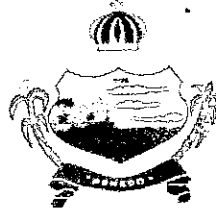
Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários dar-se-á por opção do contribuinte, mediante



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Marcos Xantes
PROTÓCOLO

requerimento dirigido à Coordenadoria de Tributos e Arrecadação do Município de Penedo/AL.

§ 1º. O parcelamento do débito constitui para o sujeito passivo da obrigação tributária uma expectativa de direito, que se transmudará em direito líquido e certo à suspensão da execução do crédito tributário somente com a convergência da vontade da Fazenda Pública credora, manifestada por intermédio do seu órgão competente.

§ 2º. Os débitos tributários constituídos ou confessados, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2011, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Débito Tributários.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Débito Tributários por opção do contribuinte serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso no mencionado programa.

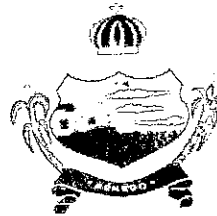
§ 4º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários poderá ser efetuado em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 5º. Não concedido o parcelamento, será dada ciência ao interessado.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Mancuantes
PROTOCOLO

§ 3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Tributários condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§ 4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Refinanciamento, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável, além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município com 0% (zero por cento) de desconto;

II - Nos meses de janeiro, fevereiro e março, o desconto sobre as multas e juros será de 90% (noventa por cento)

III - Nos meses de abril, maio e junho, o desconto sobre as multas e juros será de 75% (setenta e cinco por cento).

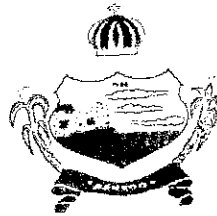
§ 2º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, nem na multa de infração.

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 40 (quarenta) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior à R\$ 40,00 (quarenta reais) da moeda corrente.

§ 1º. O parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nos meses de janeiro, fevereiro e março, o desconto será:

a) de 60% do débito apurado, parcelado em até 20 (vinte) prestações;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Marcelo Bentes
PROTOCOLO

b) de 50% do débito apurado, parcelado em até 30
(trinta) prestações;

c) de 40% do débito apurado, parcelado em até 40
(quarenta) prestações.

II – Nos meses de abril, maio e junho, o desconto será:

a) de 50% do débito apurado, parcelado em até 20
(vinte) prestações;

b) de 40% do débito apurado, parcelado em até 30
(trinta) prestações;

c) de 30% do débito apurado, parcelado em até 40
(quarenta) prestações.

§ 2º. Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§ 3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§ 4º. Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso no pagamento, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 5º. Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-lo na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários, e o vencimento das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Monica Bentes
PROTOCOLO

Art. 7º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

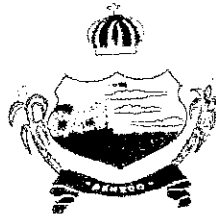
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação das desistências prévias de que trata o *caput* do art. 3º no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Refinanciamento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Refinanciamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Maurício Santos
PROTOCOLO

§ 2º. O Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários não configura novação ou moratória.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Art. 11. O Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários será administrado pela Coordenadoria de Tributos e Arrecadação, supervisionado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

§ 1º - Do documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativamente às prestações do parcelamento, constarão os seguintes dizeres: “o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada”.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12. O artigo da Lei Municipal Nº 1.249/2005 a seguir enumerada passa a vigorar com as seguintes alterações:

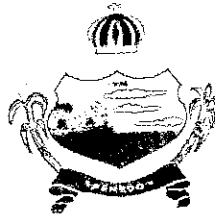
“Art. 223 - ...

Parágrafo Único – Ficam isentas de tributação pelo ITBI as transmissões compreendidas através de operações financiadas por Programas Habitacionais de Interesse Social.

a) Para obtenção da isenção tratada no Parágrafo Único deste artigo, o beneficiário deverá comprovar renda que não poderá ultrapassar a dois salários mínimos”.

Art. 13 – A Tabela IX do anexo único da Lei Municipal nº 1.249/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Expedição de Nota Fiscal Avulsa: 1,00 UFIP”.



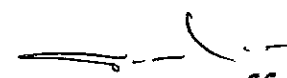
**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/12/2011
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 666
Marcia Rantes
PROTOCOLO

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei possui vigência na data de sua publicação, entrando em vigor no dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, 375º ano de elevação à categoria de Vila.


Israel Ramires Saldanha Neto

PREFEITO